

A regulamentação do exercício dessa indústria revela-se bastante severa; e a respectiva fiscalização é exercida por serviços especiais daquela Caixa Geral.

Nada, pois, se pode razoavelmente apontar como razão suficiente para se pretender que a dignidade ou o decoro do advogado que, directa ou indirectamente, exerça tal actividade fica comprometido.

3. Claro que é bastante desejável que nenhum advogado se dedique, directa ou indirectamente, à actividade de penhores.

E o mesmo seria de desejar em relação a muitas outras actividades que, não obstante não comprometerem, de per si, a dignidade ou o decoro do advogado, estão todavia fora do âmbito natural ou não se conformam com aqueles íntegros limites dentro dos quais deve, tanto quanto possível, mover-se a actividade do advogado, aliás, já de si tão vasta.

Trata-se, no entanto, dum aspecto do problema que transcende o fim da aludida disposição do Estatuto Judiciário e que diz especialmente respeito à própria pessoa do advogado, à sua sensibilidade, ao conceito que cada qual tem da dignidade e elevação da profissão, etc.

Muito haveria que discorrer a propósito deste tema: mas sem necessidade no caso presente e mesmo sem oportunidade.

Sou, pelo exposto, e em conclusão, de parecer que não há lugar a que este Conselho Geral use da faculdade que lhe confere o citado § 8.º do artigo 558 do Estatuto Judiciário, no que concerne ao facto de um advogado ser gerente duma sociedade que é proprietária duma casa de penhores. — *Alvaro do Amaral Barata.*

**Parecer do vogal José de Magalhães Godinho,
aprovado em sessão de 9-2-1962**

Quando se levantem dúvidas acerca do destino a dar a dinheiros confiados, para determinado fim, ao advogado, deve este, para sua salvaguarda, depositá-lo na Ordem até que a divergência esteja solucionada.

O dr. José Paradela de Oliveira, advogado inscrito pela comarca de Lisboa, consulta este Conselho Geral solicitando parecer sobre a solução de um problema, que, como ele próprio refere, «com alguma angústia» põe ao critério da sua Ordem.

O problema é o seguinte:

Na comarca de Mangualde procedeu-se a inventário entre maiores, por óbito do dr. D. P.

Um dos interessados, o dr. E. C., que devia uma avultada importância a C., Lda. — cliente do dr. Paradela de Oliveira —, cedeu a esta, da importância de 436.198\$54, que tinha a receber de tornas, a de 400.000\$, para amortização da sua dívida.

Mas a sociedade V. B., Lda. — constituinte do dr. Danilo Barreiros — também credora do mesmo interessado, justificara arresto sobre o direito e acção que ele tinha à herança.

Por isso, quando C., Lda., requereu a sua habilitação como cessionária da referida importância de tornas, declarou-a o tribunal habilitada, mas sem prejuízo do arresto.

Em face disto, C., Lda., mostrou-se interessada em resolver o caso por transacção, e, para tal fim, em negociações entre os dois advogados, foi acordado que V. B., Lda., desistiria do arresto, para C., L., poder levantar a importância que lhe fora cedida, nas seguintes condições:

a) da importância líquida de despesas judiciais que recebesse, C., Lda., entregaria 50 % a V. B., Lda.;

b) esta ceder-lhe-ia, ou prometeria ceder-lhe, conforme aquela quisesse, uma parte do crédito que serviu de base à justificação do arresto.

Dada a urgência de resolver o caso, estas condições foram estabelecidas por negociações verbais. *Mas o dr. Danilo Barreiros nada mais exigiu para libertar, como libertou, do arresto, a importância cedida a C., Lda.*

E, assim, esta conseguiu receber essa importância, líquida das despesas judiciais.

Começaram então a surgir por parte de C., Lda., dificuldades na execução do mesmo acordo, a pretexto da interpretação das suas cláusulas.

Em 2 de Novembro de 1961, C., Lda., por carta dirigida a V. B., Lda., deixou claramente definidas as condições que, no seu entender, deviam ser observadas, e que eram:

«Na verdade ficou assente que nós cederíamos 50% do montante líquido a receber, da quantia de 400 contos, deduzidas as despesas efectivadas por nós com a pedida habilitação até efectivo recebimento, desde que V. Exas. nos concedessem também 50% do montante que afinal viessem a receber, através da acção de arresto que propuseram contra o dr. E. C. e mulher, deduzidas também as despesas efectuadas com a mesma».

V. B., Lda., aceitou estas condições sem qualquer restrição, muito embora as não reconhecesse como inicialmente estipuladas, e conformou-se com a conta de despesas que também lhe foi apresentada.

Apesar disso, C., Lda., não cumpriu.

Mas, por talvez se ter convencido de que o dr. Paradela receava que ela estivesse fugindo ao pagamento, C., Lda., propôs ao seu advogado depositar a quantia já apurada dos 50 % e entregou ao dr. Paradela de Oliveira um cheque desse valor.

Porém, na carta em que a C., Lda., propunha depositar a quantia em mão do seu advogado, punha ela reservas à sua entrega a V. B., Lda., observando que ao fazer o acordo estava convencida de que haviam sido arrestados todos os bens do devedor, pois, se o não estivessem, pouco valeria a parte do crédito que esta sociedade se dispunha a ceder-lhe. Além disso, reclamou depois outras verbas que dizia ter gasto e que entendia estarem compreendidas nas despesas a partilhar.

Ainda V. B., Lda., se conformou com estas verbas, mas às observações feitas sobre o objecto do arresto opôs a objecção de que, quando o acordo fora feito, já C., Lda., podia e devia ter conhecimento de quais os bens arrestados, não exigindo que outros o fossem, nem mesmo tendo obrigado aquela sociedade a arrestá-los.

Assim C., Lda., se por um lado deixara na mão do dr. Paradela de Oliveira a importância atribuída à cliente do dr. Danilo Barreiros, por outro lado punha à entrega desta importância condições contrárias ao que fora acordado, colocando assim aqueles advogados em situação manifestamente difícil.

O dr. Paradela de Oliveira já, por carta, fez ver à sua cliente que nada mais tinha a exigir de V. B., Lda., senão a cessão de 50% do aludido crédito ou a promessa formal dessa cessão, pois esta

sociedade está disposta a fazer uma cousa ou outra, e a responsabilizar-se, no caso de simples promessa, pela devolução da importância que receber, se a não cumprir. E, nessa carta, o dr. Paradela de Oliveira pedia à sua cliente que lhe dissesse claramente por qual das duas soluções optava, a fim de se pôr em prática a que preferisse.

Apesar de ter insistido, com mais duas cartas, até agora aquele advogado não logrou obter resposta e até lhe foi explicado pelo telefone que tal falta se devia a estar doente o administrador de C., Lda., que sempre com ele tratava, explicação esta que há muito deixou de ter relevância, pois o referido administrador já também há muito retomou as suas funções.

Assim, não dependendo do dr. Paradela de Oliveira a possibilidade de fazer a cessão efectiva do crédito, por falta de poderes para outorgar nesse contrato em nome da cessionária, e não sabendo se a sua cliente prefere a promessa de cessão, sempre ele estaria inibido de fazer a entrega da importância em seu poder, mesmo, como ele próprio diz, se para tanto bastasse o seu reconhecimento de que estão cumpridas todas as outras condições, como efectivamente reconhece.

Simplemente — o dr. Paradela o diz — como não pode esquecer que o dr. Danilo Barreiros fez o acordo com ele em pura confiança, pretende libertá-lo da situação delicada em que se encontra perante a sua cliente.

E, pergunta o dr. Paradela de Oliveira, deverá fazê-lo aceitando a mera promessa de cessão de 50 % do crédito de V. B., Lda., e, contra o documento respectivo, entregar-lhe o dinheiro, ou haverá outra forma de resolver o caso mais ajustada à ética profissional?

Estas as questões postas na consulta.

A situação criada é, infelizmente, um triste sinal dos tempos presentes em que, perdida por muitos ou embotada a sensibilidade moral, se julgam, esses, no direito de não respeitar a palavra dada, e não cumprir os acordos voluntariamente aceites, esquecendo-se de que, com esta sua atitude, tantas vezes colocam mal aqueles que como seus mandatários agiram e aqueles que por consideração, aliás justificada, para com esses mandatários aceitaram, em pura confiança, uma solução que noutras condições não aceitariam.

É evidente que o dr. Paradela de Oliveira, a cuja actuação bem como à do dr. Danilo Barreiros há que prestar rendida homenagem,

pela sua perfeita correcção e total conformidade com a deontologia profissional, não pode fazer entrega a V. B., Lda., da quantia que tem em seu poder, mesmo que recebesse o documento de promessa de cessão, porque a tal entrega se opõe a sua cliente, que lhe confiou. Mas evidente é também que não deve restituir essa importância à sua cliente e, como se não verifica nenhuma das hipóteses que justificariam a consignação judicial em depósito, julgo que só resta ao dr. Paradela de Oliveira entregar essa importância na Ordem dos Advogados, confiando-a à sua guarda, para vir a ser entregue de acordo com a decisão judicial que vier a ser proferida na acção proposta por V. B., Lda., contra a C., Lda.

E, ao mesmo tempo que efectuar este depósito nesta Ordem, deverá comunicar este facto ao seu colega, o dr. Danilo Barreiros, e dar-lhe inteira liberdade para adoptar contra a sua constituinte o procedimento judicial que melhor entender, colocando-se à sua disposição para depor como testemunha no respectivo processo, para o que deverá pedir ao presidente do Conselho Distrital de Lisboa para ser relevado do segredo profissional, o que certamente não deixará de lhe ser concedido, já que se trata inclusivamente da defesa do seu bom nome, honra e consideração.

Finalmente, ousa sugerir-se ao dr. Paradela de Oliveira que comunique à sua cliente este parecer e, antes de adoptar a solução proposta, lhe marque um prazo curto para ela cumprir o acordo que voluntariamente aceitou, por seu intermédio, advertindo-a de que, se o não fizer, imediatamente seguirá aquilo que neste parecer se sugere.

Apresente-se à primeira sessão do Conselho. — *José de Magalhães Godinho.*

**Parecer do vogal Nuno Rodrigues dos Santos,
aprovado em sessão de 16-2-1962**

A resposta à consulta de particulares sobre interpretação de preceitos legais é estranha à competência do Conselho Geral.

O sr. Elmino Elói, angariador de seguros, morador em Lisboa, dirigiu ao Senhor Presidente deste Conselho Geral um pedido no sentido de lhe ser dito «se a actividade a que pretende dedicar-se de